



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024121-35.2022.5.24.0000

Relator: JULIO CESAR BEBBER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2022

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: REBERSON DUTRA MARTINS

ADVOGADO: PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE

ADVOGADO: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE

TERCEIRO INTERESSADO: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024121-35.2022.5.24.0000 (IJU)

PLENO

Redator Designado	: JUIZ CONVOCADO JÚLIO CÉSAR BEBBER
Relator	: DESEMBARGADOR JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitante	: JUIZ CONVOCADO JÚLIO CÉSAR BEBBER
Suscitado REGIÃO	: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
Terceiro Interessado	: REBERSON DUTRA MARTINS
Terceiro Interessado	: EBS SUPERMERCADOS LTDA
Custos Legis	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROCEDIMENTO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO. COISA JULGADA. TESE JURÍDICA FIXADA

1. A Lei n. 13.467/2017 definiu o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT como o único procedimento na liquidação por cálculos.

2. Não mais se admite, então, a homologação de plano (sem possibilidade de contraditório prévio) dos cálculos de liquidação com remessa (diferimento) do debate sobre a correção da conta para a fase de execução, ficando tacitamente revogados os §§ 2º e 4º do art. 884 da CLT (LINBB, 2º, § 1º).

3. Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz oportunizará imediatamente o contraditório na forma do art. 879, § 2º, da CLT. Não ofertada a impugnação haverá preclusão. Ofertada, terá o juiz de decidir fundamentadamente (CF, 93, IX; CPC, 489, § 1º), cabendo recurso de agravo de petição imediata e autonomamente. Não interposto o recurso, haverá trânsito em julgado.

4. Tese jurídica fixada: **4.1.** A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). **4.2.** Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, *caput*; Súmula TST n. 399, II). **4.3.** Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024121-35.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber arguiu divergência de entendimentos entre as duas Turmas do Tribunal, durante julgamento do recurso de Agravo de Petição interposto nos autos do processo n.0025034-21.2016.5.24.0002, em relação à admissibilidade desta via recursal (Agravo de Petição) como meio apropriado de impugnação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação - também chamada "sentença de liquidação"[1]. A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

A divergência de entendimentos fora constatada pelo Centro de Inteligência deste TRT 24ª Região, consoante colacionado no voto condutor do acórdão que admitiu a arguição de divergência (f. 39-40). Referido órgão, por meio da Nota Técnica n. 4/2022, resumiu os entendimentos divergentes da seguinte forma:

1ª Turma - reputa recorrível imediatamente, por Agravo de Petição, a decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta - *rectius*, entende cabível o Agravo de Petição para a reforma da "sentença de liquidação";

2ª Turma - considera não impugnável, de imediato, a decisão de liquidação, considerando-a atacável apenas por Embargos à Execução (CPC, 884, § 3º).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 46/49.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.



V O T O

1 - CONHECIMENTO

A 1^a Turma deste TRT 24^a Região, ao proferir acórdão nos autos do processo n.º 0025034-21.2016.5.24.0002 constatou adoção de tese jurídica diametralmente oposta àquela aplicada pela 2^a Turma em relação a uma mesma matéria fática, consoante apontado na Nota Técnica n. 4 /2022 do Centro de Inteligência do TRT 24^a Região. Por isso, lavrou decisão interlocutória, na qual suspendeu o julgamento e solicitou o pronunciamento prévio do Pleno para uniformização de questão jurídica controvertida (Regimento Interno, 145, *caput*).

A discussão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda da mesma constante fática - recorribilidade imediata de decisão que homologa cálculos de liquidação de sentença.

Outrossim, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno. Pelo contrário, igual divergência ressoa no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conquanto significativa maioria das turmas tenha entendimento coincidente com o da 2^a Turma.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

2 - MÉRITO

2.1. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

Apesar de ser líquida a obrigação cuja expressão monetária possa ser obtida mediante simples operações aritméticas a partir de dados contidos no título ou com a utilização de dados extraídos dos autos do processo ou de atos oficiais,^[1] o processo do trabalho prevê, para essa situação, a *liquidação por cálculos* (CLT, 879, *caput*), disciplinando-a no art. 879, § 2º, da CLT:



CLT, 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assim:

a) elaborada a conta e tornada líquida, o juiz oportunizará imediatamente o contraditório, a ser exercido pelas partes no prazo de 8 (oito) dias, mediante impugnação fundamentada dos cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob cominação de preclusão;

b) não ofertada a impugnação aos cálculos ou ofertada intempestivamente, sem fundamentação ou sem a indicação dos itens e valores objeto da discordância, haverá preclusão.^[2] O juiz, então, proferirá decisão destacando essas ocorrências e homologará os cálculos sem deliberar sobre a correção da conta. Essa decisão é denominada pela doutrina e pela jurisprudência de decisão meramente homologatória ou de simples homologação;

Como a preclusão é para a parte, pode o juiz proceder correções de ofício ou explicitar os motivos pelos quais acolheu os cálculos. Nessas hipóteses, a decisão conterá deliberação, não sendo meramente homologatória ou de simples homologação.

c) ofertada a impugnação aos cálculos, fundamentada e com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, terá o juiz de decidir fundamentadamente (CF, 93, IX; CPC, 489, § 1º). Se da parte é exigida fundamentação, com grave consequência pelo descumprimento desse encargo (preclusão), o mínimo que pode esperar e exigir é que haja resposta fundamentada do juiz (CF, 5º, *caput*; CPC, 6º).

A decisão proferida pelo juiz, em qualquer hipótese (meramente homologatória ou deliberatória), como antecipado, tem natureza de decisão interlocutória.

2.2. DECISÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA E RECURSO



A decisão interlocutória que, tendo ocorrido a preclusão, homologa (simplesmente) os cálculos apresentados:

a) não desafia impugnação por recurso ou por qualquer outro meio para debater a correção da conta. A preclusão ocorrida encerra (extingue) a oportunidade de travar essa discussão endoprocessualmente e em ação rescisória (Súmula TST n. 298, IV).^[3] Não há, como imaginam alguns, preclusão confinada à fase de liquidação. A preclusão é fenômeno do processo. Se este deve *andar para a frente* (desenvolver-se em direção ao seu final), a preclusão é pilar fundamental que obsta retrocessos;

b) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, *a*) para debater a correção da decisão que reputou a impugnação aos cálculos intempestiva, desfundamentada ou sem indicação dos itens e valores objeto da discordância.

2.3. DECISÃO DELIBERATÓRIA E RECURSO

A decisão interlocutória em que o juiz, de ofício, corrige os cálculos não impugnados ou explicita os motivos pelos quais os acolheu, bem como a que decide a impugnação ofertada por uma ou ambas as partes, desafia impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, *a*).

Para assimilar essa assertiva há necessidade de compreender a evolução legislativa e sua interpretação jurisprudencial no tempo.

DL 1.237/1939, Dec. 6.596/1940 e DL 5.452/1943. O Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto n. 6.596/1940 não continham disciplina sobre a liquidação da sentença. E como o Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT) apenas consolidou a legislação processual então existente, dela também não tratou, reproduzindo nos arts. 879 e 884 da CLT os arts. 180 e 181 do Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o art. 69 do Decreto n. 6.596/1940.^[4]

Percebendo-se que nem todas as sentenças trabalhistas registravam o valor da obrigação (não eram líquidas), passou-se a realizar a liquidação da sentença por cálculos mediante a aplicação subsidiária do direito processual comum, que era composto pelos CPC-Estaduais e pelo Regulamento 737 (Decreto n. 737/1850), este para os Estados Membros que não editaram seus



códigos de processo civil. Em 1º de fevereiro de 1940, porém, entrou em vigor o primeiro Código de Processo Civil unitário, o CPC-1939 (Lei n. 1.608/1939), que assumiu o *status* de direito processual comum. Os arts. 907 e 916 do CPC-1939 dispunham:

Art. 907. Sendo ilíquida a sentença exequenda, a citação terá por objeto a liquidação, que se fará por cálculo do contador, por arbitramento ou por artigos.

Art. 916. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquida, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Regida por essa gama de instrumentos legais, na liquidação por cálculos nas demandas trabalhistas o magistrado designava o contador do foro ou nomeava um calculista para elaboração da conta. Apresentada esta, permitia o contraditório e proferia a decisão deliberando sobre a correção dos cálculos.

A decisão, denominada de sentença de liquidação, desafiava impugnação por reclamação (Decreto-Lei n. 1.237/1939, 79),^[5] passando, em seguida, a ser impugnada por agravo (Decreto n. 6.596/1940, 204; Decreto-Lei n. 5.452/1943, 897).^[6] A partir de 1946 o instrumento adequado para impugnar a sentença de liquidação passou a ser o recurso de agravo de petição (CLT, 897, com redação do Decreto n. 8.737/1946).^[7]

Lei 2.244/1954. Em 30.6.1954, quando entrou em vigor a Lei n. 2.244/1954, os textos dos arts. 907 e 916 do CPC-1939 foram expressamente incorporados no art. 879 da CLT.^[8]

Houve, então, mera inovação na ordem positiva processual trabalhista, uma vez que as regras inseridas no art. 879 da CLT já regiam o processo do trabalho pela aplicação subsidiária do CPC-1939.

Importante e radical inovação ocorreu, porém, acerca da impugnação da sentença de liquidação, com a inserção dos parágrafos 3º e 4º ao art. 884 da CLT:

Art. 884.(...)

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.



§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

A partir da Lei n. 2.244/1954, então, embora o magistrado continuasse designando contador ou calculista para elaboração da conta e proferisse decisão, o art. 884, § 3º, da CLT suprimiu a possibilidade de contraditório prévio à sentença de liquidação. Esta, como consequência, passou a ser:

a) *meramente homologatória*. Recebidos os cálculos, sem dar vista às partes (de plano) e sem deliberar sobre a correção da conta, o juiz proferia a decisão (sentença de liquidação) de mera homologação;

Como advertia José Augusto Rodrigues Pinto, a "passagem direta da organização do cálculo para a homologação pelo juiz do trabalho é imperativo de norma estrutural do art. 884, § 3º, da Consolidação (...). Por isso mesmo, (...) não havia lugar para abrir vista do cálculo às partes". [9]

b) *irrecorrível*. As partes deveriam aguardar o início e a garantia da execução para dirigir insurgências contra os cálculos de liquidação. O executado faria isso nos embargos à execução (embargos à penhora) e o exequente em impugnação. Estabelecido o contraditório (que fora postergado para esse momento procedural) o juiz proferia decisão deliberando sobre a correção da conta, sendo essa decisão passível de impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a).[10]

Como esclareceu Russomano, a

decisão do juiz que aprecia a liquidação de sentença (...) admitia, na Justiça do Trabalho, agravo de petição, previsto no art. 897, a, da Consolidação. Mas, sobrevindo a Lei 2.244 (...) a situação alterou-se radicalmente. Como veremos ao estudar o art. 884 e, de modo especial, seu § 3º, o preceito que agora rege a espécie é a seguinte: (...) Significa isso, que a decisão do juiz, na liquidação da sentença, é irrecorrível. Não há nenhum recurso que possa ser interposto, diretamente, contra tal decisão. A matéria, apenas, poderá ser inovada e rediscutida na execução (...) nos embargos. [11]

A Lei n. 2.244/1954, segundo a precisa observação de Teixeira Filho, "dispensou à sentença de liquidação, neste particular, tratamento semelhante ao realizado em relação às decisões interlocutórias, que também se caracterizam pela vedação da impugnação, ao menos em princípio". [12]

É importante notar que jamais esteve em discussão a aplicação do art. 893, § 1º, da CLT à sentença de liquidação, nada obstante a incontrovertida natureza de decisão



interlocutória. Anteriormente à Lei n. 2.244/1954 admitia-se a impugnação da decisão por recurso por haver contraditório prévio e deliberação do juiz sobre a correção da conta. Suprimidos estes pelo art. 884, § 3º, da CLT, a decisão passou a ser meramente homologatória e, por isso, irrecorrível.^[13]

Lei n. 8.432/1992. Sem suprimir ou modificar o procedimento da liquidação por cálculos instituído pela Lei n. 2.244/1954, o legislador editou a Lei n. 8.432/1992 e instituiu um procedimento paralelo e alternativo, com contraditório prévio e decisão deliberatória sobre a correção da conta, outorgando ao juiz a faculdade de escolha. O art. 879 da CLT, assim, teve renumerado o parágrafo único e passou a contar com o § 2º, assim redigido:

Art. 879.(...)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (AC).^[14]

A partir da vigência da Lei n. 8.432/1992, então, o juiz passou a escolher o procedimento a ser utilizado para a liquidação da sentença por cálculos. À falta de divergência sobre essa faculdade, cito, por todos, o seguinte julgado:

NULIDADE. ART. 879, § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. **A regra inserta no § 2º do art. 879 da CLT**, asseverativa de que o Juiz, elaborada a conta, na liquidação trabalhista, poderá abrir vista às partes, **encerra apenas uma faculdade e não um dever do juízo**, eis que, em não sendo aberta a vista, terão os litigantes a oportunidade de, em não concordando com a conta, impugná-la através dos embargos previstos no § 3º do art. 884 da CLT (TST-RXOFROAG-554087-22.1999.5.20.5555, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Marcio Ribeiro do Valle, DEJT 7.12.2000).

Assim, se o juiz optasse em processar a liquidação por cálculos pelo procedimento instituído pela:

a) Lei n. 2.244/1954, não haveria contraditório prévio. A sentença de liquidação, então, seria meramente homologatória e irrecorrível. A insurgência contra os cálculos e a deliberação sobre a correção da conta somente poderiam ocorrer em embargos e em impugnação à sentença de liquidação (CLT, 884, § 3º);



b) Lei n. 8.432/1992, o contraditório seria imediatamente estabelecido para que as partes pudessem discutir a correção da conta: (i) à falta de impugnação haveria preclusão, com subsequente emissão de sentença de liquidação meramente homologatória e irrecorrível - salvo para debater a ocorrência da preclusão; (ii) havendo impugnação ou correção da conta de ofício, o juiz emitia sentença de liquidação deliberatória.

O procedimento instituído pela Lei n. 8.432/1992 (CLT, 879, § 2º), portanto, colocado ao lado do procedimento da Lei n. 2.244/1954 (CLT, 884, § 3º), revigorou o procedimento originário do Decreto-Lei n. 1.237/1939, do Decreto n. 6.596/1940 e do Decreto-Lei n. 5.452/1943, consistente em:

- instalação de contraditório prévio, confinado à fase de liquidação;
- deliberação definitiva sobre a correção da conta; e
- impugnação da decisão de liquidação por recurso imediato e autônomo.

Vale rememorar, então, lição de Georgenor Franco Filho:

Primus, descabe agravo de petição da sentença de liquidação, caso o julgador não tenha adotado a regra constante do § 2º do art. 879 da CLT, isto é, não tenha exercido a faculdade de mandar as partes se manifestarem sobre os cálculos, pelo que se aplica a disposição do § 3º do art. 884 consolidado. *Secundo*, se houve manifestação e discussão acerca dos cálculos, aplicando-se o § 2º do art. 879 da CLT, da decisão proferida cabe agravo de petição, eis que, nesse caso, a sentença é definitiva e, não recorrendo a parte, ensejará a preclusão da matéria que não poderá mais ser questionada.^[15]

As razões pelas quais o legislador refluui para revigorar o procedimento originário são desconhecidas. Podemos, entretanto, conjecturar, como o fez a SBDI-2 do TST, de que

em determinadas situações a exigência de garantia prévia do juízo, como condição para a oposição de embargos à execução, parece afrontar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), o que não se pode admitir. Sensível a essa complexa e delicada realidade, o legislador consolidado fez incluir novo procedimento no § 2º do art. 879 da CLT, ainda em 1992, confiando ao prudente arbítrio do juiz a possibilidade de instalar contraditório prévio sobre os cálculos, evitando-se a consagração de erros e situações iníquas, lesivas do direito de amplo acesso à Justiça" (TST-RO-920-86.2015.5.05.0000, SBDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24.6.2016).



Entendimento equivocado da Lei n. 8.432/1992. Falhando em ver que o art. 879, § 2º, da CLT refluui para revigorar o sistema originário, parte da doutrina e da jurisprudência sustentam que a sentença de liquidação possui natureza interlocutória e não comporta recurso imediato e autônomo, por força do art. 893, § 1º, da CLT.

Duas considerações são necessárias:

a) a decisão que não comportava recurso imediato e autônomo era a decisão meramente homologatória (Lei n. 2.244/1954). E a impossibilidade de recorrer não decorria da aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, mas da irrecorribilidade ditada pelo art. 884, § 3º, da CLT;

b) obrigar a renovação da discussão e deliberação no mesmo grau de jurisdição, salvo para dar eficácia plena à decisão, imunizando-a, atenta conta os princípios lógico (seja pela repetição de atos seja porque o duplo exame de pronunciamentos resolutivos somente é admissível se for para atribuir imunização),^[16] da economia (sob as vertentes da economia de custos, de atos e de tempo),^[17] da efetividade (CF, 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII), uma vez que postergará a definição do valor da obrigação, impedido que a execução principie com possibilidade de penhora e liberação de valores controversos.

Entendimento sumulado da Lei n. 8.432/1992. Em março de 2002, diante de reiterados julgados,^[18] a SBDI-2 inseriu o tema n. 85 nas suas Orientações Jurisprudenciais, com o seguinte texto:

85. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. A decisão meramente homologatória de liquidação não é de mérito, não comportando ação rescisória. No entanto, se tiver havido contraditório, resolvido pela sentença de liquidação, a decisão é de mérito e, portanto, rescindível.

Embora não tenha encontrado de modo expresso nos precedentes que deram origem à OJ n. 85, não se pode negar que a afirmação de que *havendo* contraditório resolvido pela sentença de liquidação haverá coisa julgada tomou como premissa a correta noção de que a coisa julgada



ocorre diante da cognição exauriente.^[19] Em outras palavras: "há vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente",^[20] existente na decisão resolutiva sobre a correção da conta no procedimento do art. 879, § 2º, da CLT.^[21]

A coisa julgada ocorre, então, na proporção em que seja facultada às partes no processo a "atividade cognitiva"^[22] exauriente, que é o que o art. 879, § 2º, da CLT proporciona.

Em novembro de 2002 a redação da OJ n. 85 foi aprimorada, passando a contar com o seguinte texto:

85. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

Sobrevieram outros julgamentos pela SBDI-2, valendo destacar três recursos interpostos em ação anulatória e ações rescisórias que reafirmaram a OJ-85:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. Pretensão de declaração de nulidade de sentença meramente homologatória dos cálculos da liquidação. Decisão regional em que se conclui que a ação cabível é a rescisória. A decisão homologatória dos cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. Reexame necessário e recurso ordinário a que se nega provimento (RXOFROAG-717212/200, SBDI-2, Min. Gelson de Azevedo, DJ 7.2.2003).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Esta egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST tem reiteradamente decidido que não constitui sentença de mérito, a teor do art. 485, *caput*, do CPC, a decisão meramente homologatória de cálculos, não comportando, consequentemente, o corte rescisório. Isto porque a sentença de liquidação apenas assume contornos meritórios, sendo, portanto, rescindível, quando resolver questões controvertidas alusivas, em específico, à impugnação dos cálculos de liquidação e advindas de necessária oportunização do exercício do contraditório ao litigante eventualmente inconformado com os cálculos elaborados pelo perito judicial ou apresentados pela parte adversária (Orientação Jurisprudencial n. 85/SBDI-2).



Acrescente-se que, ainda que se admitisse cabível a ação rescisória na hipótese vertente, de qualquer modo, inviabilizado se torna o exame do pedido de rescisão, dada a inexistência de tese jurídica a fundamentar a decisão apontada como rescindenda, o que impossibilita vislumbrar-se a apontada violação de dispositivo de lei, por absoluta falta de prequestionamento da matéria nele contida, ou por outra, das teses que foram objetos de fundamento para a ação rescisória (...) (TST-ROAR-809806/2001, SBDI-2, Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 14.11.2002, e TST-ROAR-740616-55.2001.5.03.5555, Renato de Lacerda Paiva, DJ 27.9.2002).

Em agosto de 2005, apontando como precedentes as decisões acima, parte da OJ n. 85 foi convertida no item IV da Súmula n. 298 e a outra parte no item II da Súmula n. 399:

SÚMULA TST n. 298. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. (...) IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

SÚMULA TST n. 399. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE CÁLCULOS (...). II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

A afirmação contida na Súmula TST n. 399, II (reproduzindo a OJ n. 85), de que a sentença de liquidação deliberatória (CLT, 879, § 2º) é uma decisão de mérito e comporta rescisão, confirma a possibilidade de sua impugnação, também, por recurso imediato e autônomo. Trata-se de uma conclusão lógico-racional:

a) se a decisão que delibera sobre a correção da conta admite impugnação por ação rescisória (CPC-1973, 485; CPC-2015, 996) é porque transita em julgado (adquire o atributo da imutabilidade) e, por conseguinte, produz coisa julgada (adquire o atributo da indiscutibilidade);

Como ressalta Barbosa Moreira, "por 'trânsito em julgado' entende-se a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável". Tal momento, salvo na irrecorribilidade congênita, "é aquele em que cessa a possibilidade de impugnar-se a sentença por meio de recurso".[23]

A decisão transita em julgado, assim, "quando da condição de recorrível ela passa à de irrecorrível",^[24] o que se verifica, repita-se, com o transcurso de certo prazo sem que o recurso seja interposto.



b) se a decisão que delibera sobre a correção da conta transita em julgado, e este ocorre com o transcurso de certo prazo de recurso, dela cabe recurso imediato e autônomo.

Em outras palavras: para haver trânsito em julgado da decisão que delibera sobre a correção da conta há, necessariamente, o decurso de certo prazo sem a interposição de recurso. Ou seja: a decisão que delibera sobre a correção da conta comporta impugnação por recurso. E o recurso cabível é o agravo de petição (CLT, 897, a).

Foi a essa conclusão a que chegou a SBDI-2 do TST:

RECURSO ORDINÁRIO (...) SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 879, § 2º, DA CLT. MOMENTO EM QUE OCORRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. (...) Da leitura dos fundamentos lançados na decisão rescindenda bem como de outros documentos juntados, constata-se que o Juiz da execução valeu-se do procedimento de que trata o artigo 879, § 2º, da CLT, advertindo a Executada da incidência da preclusão caso não apresentasse impugnação aos cálculos oferecidos pelos Exequentes. Mesmo constituinte-se tal regra legal em uma faculdade, o certo é que quando o Julgador dela se utiliza resolve definitivamente as controvérsias que possam surgir quanto aos cálculos de liquidação, impedindo sejam as mesmas invocadas nos embargos de que trata o art. 884, § 3º, da CLT, de modo que não há impropriedade em dizer que o trânsito em julgado da aludida sentença, na hipótese, ocorreu quando expirou o prazo de 08 (oito) dias para apresentação do agravo de petição (TST-ROAG-64000-70.2000.5.15.0000, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11.4.2006)

O cabimento de recurso de agravo de petição (CLT, 897, a) para impugnar a sentença de liquidação, aliás, já estava indicado na Súmula TST n. 266:^[25]

SÚMULA TST n. 266. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Lei n. 13.467/2017. Em 11.11.2017 entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017, que definiu o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT como o único procedimento na liquidação por cálculos:

Art. 879.(...)



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR BEBBER - 02/06/2022 13:43:41 - f1ee455
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051014593924700000008563621>
 Número do processo: 0024121-35.2022.5.24.0000
 Número do documento: 22051014593924700000008563621
 ID. f1ee455 - Pág. 13

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A substituição, no texto do art. 879, § 2º, da CLT, do verbo *poder* pelo verbo *dever* fez obrigatória a instauração de contraditório prévio (imediato) para debate da correção da conta, com eventual decisão deliberatória, dela sendo cabível (como já era) impugnação por recurso imediato e autônomo de agravo de petição (CLT, 897, a).

Não mais se admite, então, a homologação de plano (sem possibilidade de contraditório prévio) dos cálculos de liquidação com remessa (diferimento) do debate sobre a correção da conta para a fase de execução, ficando tacitamente revogado o art. 884, § 3º, da CLT (LINBB, 2º, § 1º).

Como ressaltou Otávio Calvet:

(...) com a Reforma Trabalhista o legislador acabou com a possibilidade do juiz adotar dois procedimentos diferentes em liquidação, fixando um único caminho (...), o que estabelece a controvérsia sobre os cálculos na fase de liquidação, antes de iniciada a execução.

Basta ver a atual redação do art. 879, § 2º da CLT, onde claramente se fixa a obrigatoriedade de abertura de prazo para impugnação dos cálculos pelas partes (...).

E o que isso significa na prática? Que o art. 884, § 3º da CLT somente é aplicável aos processos que tiveram sua liquidação de sentença antes da Reforma Trabalhista, quando o juiz realizou a liquidação sem abrir possibilidade de controvérsia; após a Reforma, como o estabelecimento da controvérsia é obrigatório, todas as decisões judiciais homologatórias de cálculos possuem natureza de sentença e, portanto, devem ser atacadas pelo agravo de petição, gerando assim o trânsito em julgado sobre a matéria de cálculos, não sendo possível reabrir qualquer discussão sobre cálculos em embargos à execução ou impugnação do credor, sob pena de lesão à coisa julgada, à exceção de fato superveniente, como por exemplo equívoco em futura atualização dos cálculos.^[26]

2.4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Algumas considerações são necessárias, diante de argumentos lançados pelo relator.



Súmula Vinculante n. 10. Prescreve a Súmula Vinculante n. 10 que "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Haveria, de fato, violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante n. 10 se a hipótese fosse de negativa de aplicação de norma legal vigente.

Os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT, porém, não estão vigentes. Referidos dispositivos foram revogados tacitamente pela Lei n. 13.467/2017, que fez obrigatório o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT.

Ao confinar na fase de liquidação o contraditório prévio e a deliberação definitiva sobre a correção da conta, o art. 879, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, regulou integralmente o procedimento da liquidação por cálculos, não mais sendo com ela compatíveis os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT.

Houve, portanto, revogação tácita na forma do art. 2º, § 1º, da LINDB. *In litteris*:

LINDB, 2º. (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Apenas para reafirmar a possibilidade de reputar dispositivo legal revogado tacitamente, recordo:

a) não haver divergência jurisprudencial acerca da revogação tácita do art. 600 da CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990 (que regulou inteiramente a matéria), como deliberado pelo Plenário do TST no julgamento do IIN-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020 (Rel. Min. João Oreste Dalazen). Aliás, esse mesmo órgão julgador, em julgamento proferido nos autos n. 696-25.2012.5.05.0463, em 16.5.2022, afirmou que o art. 702 da CLT foi revogado pela Lei n. 7.701/1988 (Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior);



b) ser prática do STF também considerar normas legais tacitamente revogadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...). A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, **revogou tacitamente** o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 (STF-ADI-4583, TP, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 3.12.2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL (...). 3. De igual forma, o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967, que equiparava os vencimentos e vantagens dos Procuradores da Fazenda Nacional aos Procuradores da República, também **foi revogado tacitamente** pelo art. 5º da Lei nº 9.527/1977 (STF-RE-594481, TP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 1º.6.2020).

c) não ser controversa, entre outras, a revogação tácita do art. 886, § 2º, da CLT (que manda avaliar os bens após o julgamento de embargos), pelo art. 7º, V, da Lei n. 6.830/1980 (que manda avaliar os bens no momento da penhora); do art. 802 da CLT (que determina a instrução e julgamento da exceção de suspeição pelo próprio juiz), diante da EC n. 45/2004 (que extinguiu a representação classista); do art. 811 da CLT (que determina a remessa de conflitos de competência ao STF).

LC n. 95/1998, 3º e 9º. Os arts. 3º, III, e 9º da LC n. 95/1998 sugerem que haja expressa menção às cláusulas de revogação.

Não se deve compreender essa regra como exigência para o exaurimento da expressa indicação dos dispositivos legais revogados.

Aliás, se esse não fosse o entendimento correto:

a) a LC n. 95/1998 deveria ter expressamente revogado o art. 2º, § 1º, da LINDB, pois haveria incompatibilidade insuperável com a regra nele inscrita;

b) atribuir-se-ia ao legislador uma condição que não está em a natureza humana, que é a infalibilidade. Diga-se, então, que é a falibilidade humana que justifica a existência do art. 2º, § 1º, da LINDB.



Esgotamento dos dispositivos revogados. O art. 5º da Lei n. 13.467/2017 indica expressamente alguns dispositivos revogados. Não esgotou, entretanto, o rol dos dispositivos revogados, uma vez que a LC n. 98/1998 não exige o exaurimento da expressa indicação dos dispositivos que o legislador julga revogados, estando em plena vigência o art. 2º, § 1º, da LINDB.

Note-se, por exemplo, que o art. 5º da Lei n. 13.467/2017 não registra a revogação do art. 16 da Lei n. 5.584/1970. Embora esse dispositivo tenha sido revogado expressamente pela Lei n. 13.725/2018, a jurisprudência já o considerava revogado tacitamente, diante da Lei n. 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A na CLT:

"Como tenho afirmado em outras oportunidades, a Lei 13.467/2017, ao estabelecer serem cabíveis honorários nas ações trabalhistas, em decorrência da mera sucumbência, terminou por derrogar o previsto no art. 16 da Lei 5.584/70" (0024753-33.2014.5.24.0003 - Des. Francisco das Chagas Lima Filho, DEJT 16.12.2021 - Decisão unânime).

Alterações conjugadas. O argumento de que seria difícil sustentar a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT, uma vez que ao dar nova redação ao § 2º do art. 879 a Lei 13.467/2017 não os incluiu no rol do art. 5º é equivocada.

Não há norma de superdireito exigindo alterações legais (inclusão e revogação) "casadas". Não fosse assim, nenhum sentido faria o art. 2º, § 1º, da LINDB. Para que a revogação ocorra, então, basta que a nova norma regule inteiramente a matéria, ou seja, incompatível com a regra anterior.

Note-se, novamente, que ao inserir o art. 791-A à CLT a Lei n. 13.467/2017 não inseriu no rol dos dispositivos revogados o art. 16 da Lei n. 5.584/1970 e já vimos que ele foi tacitamente revogado.

Além disso, o argumento ora refutado permitiria raciocinarmos inversamente. Assim, não se poderia duvidar da vigência de dispositivos legais de que se ocupou o legislador da Lei n. 13.467/2017. Como o legislador inseriu a alínea *f* ao art. 702 da CLT, portanto, há de se ter este como vigente. O Tribunal Pleno do TST, porém, nos autos n. 696-25.2012.5.05.0463, em 16.5.2022, afirmou que o art. 702 da CLT foi revogado pela Lei n. 7.701/1988, não subsistindo, portanto, a alínea *f* nele inserida.



Jurisprudência inadequada. Dos sete julgados invocados pelo Relator para dar sustentáculo ao voto, cinco não regem o tema que estamos a debater.

Façamos a análise:

a) no RO-80444-39.2019.5.07.0000 (SBDI-2), a matéria debatida não é o recurso cabível da sentença da liquidação, mas a inadmissibilidade do mandado de segurança em questões decididas em sentença de impugnação aos cálculos. *In litteris*:

Conforme se depreende dos autos, o ato inquinado consiste em **decisão que julgou procedente a impugnação aos cálculos proposta pela empresa impetrante**, para determinar a retificação das contas elaboradas pela Contadoria da Vara. **Na oportunidade, foi ordenada a expedição de "ofício ao Ministério da Economia e do Trabalho para que remeta, no prazo de vinte dias, CAGED e RAIS do ano de 2014 (janeiro a dezembro) de todos os estabelecimentos do Bomprenço Supermercado que constam na petição inicial"** (fl. 4.486).

(...)

No caso concreto, a questão debatida no mandado de segurança, consubstanciada na sentença proferida pela MM. Juíza da execução que, ao julgar procedente a impugnação aos cálculos apresentada pela ora impetrante, **determinou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de apresentar documentos para a retificação da conta** pela Contadoria da Vara, **comporta o manejo de embargos à execução (art. 884, §§ 1º e 3º, da CLT) e, posteriormente, de agravo de petição (art. 897, "a", da CLT)**, ainda que, para tanto, seja necessária prévia garantia da execução, razão pela qual a via eleita encontra óbice na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 12.016 /2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF.

Ressalte-se que, segundo previsto no § 3º do art. 884 da CLT, "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo", o que evidencia a existência de instrumento próprio, a fim de questionar a matéria delimitada na decisão proferida em impugnação dos cálculos e renovada no presente *mandamus*.

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente desta Eg. Corte: (...)

Nessa mesma diretriz (**inviabilidade da impetração de mandado de segurança em questões decididas em sentença de impugnação aos cálculos**), os seguintes precedentes desta Eg. Subseção: (...)

Ressalte-se que o sistema recursal trabalhista (art. 899 da CLT; Súmula 414, item I, do TST) permite, ainda que excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo aos apelos que não possuam tal característica.

Com efeito, revelado que o ato impugnado suporta impugnação específica, inafastável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST.

Por fim, cumpre registrar que esta Subseção vem relativizando o óbice processual da OJ 92/SBDI-2, de modo a admitir o remédio constitucional, mas tão somente em hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais verificada manifesta teratologia ou abusividade do ato judicial coator, aliada à impossibilidade do manejo de instrumento processual próprio sem que a parte arque com prejuízos imediatos de difícil reparação.

No entanto, conforme se infere dos autos, o ato impugnado não configura, por si só, decisão teratológica a ponto de autorizar a mitigação da OJ 92 e atrair o cabimento do remédio constitucional, especialmente porque o MM. Juízo da execução registrou expressamente, no ato apontado como coator, que "havia determinado a execução de



ofício. Entretanto, após manifestação da reclamada, o procedimento foi retificado (id 5594a5c). Sendo assim, nada a alterar".

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Destaco que quando há menção ao cabimento de embargos do executado, na decisão acima, essa afirmação não é a conclusão do debate acerca do instrumento adequado à impugnação da sentença de liquidação. Trata-se de mera premissa (não discutida) utilizada para afirmar a inadmissibilidade do mandado de segurança.

b) no Ag-AIRR-135800-13.2009.5.15.0011 (1^a Turma), a matéria debatida não é o recurso cabível da sentença da liquidação, mas a inadmissibilidade do recurso de revista em matéria infraconstitucional. *In litteris*:

De início, cumpre ressaltar que se trata de recurso de revista interposto na fase de execução, em que a sua admissibilidade é limitada à demonstração de ofensa direta e literal de preceito da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, escapando à cognição extraordinária desta Corte suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial.

Noutro giro, registro que não se divisa ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, porquanto assegurada às partes, na fase de execução, a defesa de suas alegações, de modo que resguardadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, de outro turno, que a questão atinente ao cumprimento do rito processual, na execução, desafia a aplicação e interpretação de norma infraconstitucional, na hipótese o art. 884 da CLT.

Cito precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO EXEQUENTE. RECEBIMENTO DE ALVARÁ. CIÊNCIA DOS CÁLCULOS. I. Consta do acórdão regional que, "na ocasião do recebimento dos alvarás os reclamantes tiveram ciência dos valores considerados nos cálculos, fluindo a partir de então o quinquídio legal para apresentação de eventual impugnação". O Tribunal Regional consignou, ainda, que "com o início do prazo no dia 01/02/2016 (segunda-feira), seu término findaria no dia 05 /02/2016, tendo o autor se insurgido apenas através da petição de fls. 487/488 protocolada no dia 14/03/2016, mais de um mês após o momento oportuno". Nesse contexto, a Corte Regional explicitou que houve preclusão em relação ao momento para impugnação dos cálculos de liquidação, pois ultrapassado o prazo previsto no art. 884 da CLT, contado da ciência de cada executado sobre a garantia da execução. II. No caso, não se cogita de lesão ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional, ao analisar o agravo de petição, decidiu a questão nos termos da legislação infraconstitucional em vigor (art. 884 da CLT). III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AIRR - 1645-60.2011.5.06.0009 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4^a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE VISTA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº



266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição. Feitas essas considerações, da análise do acórdão recorrido, constata-se ter o Regional consignado que "ao agravante foi dada ciência dos cálculos homologados, dando a ele oportunidade de impugnação, na forma do art. 884 da CLT". II - Vê-se que o Regional não examinou a matéria pelo prisma da aludida violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição, tampouco foram opostos embargos de declaração para exortá-lo a se manifestar a respeito, razão pela qual, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, o recurso de revista não merecia conhecimento. III - De todo modo, se violação houvesse, essa não seria direta e literal, conforme artigo 896, alínea "c" e § 2º, da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, pois demandaria prévia análise de afronta à legislação infraconstitucional pertinente à matéria (artigo 884 da CLT), bem como do coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126/TST, não viabilizando, portanto, o processamento do apelo, conforme a Súmula 266, do TST. Precedentes do STF. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 1608-92.2012.5.03.0005 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 884 DA CLT. Nos termos do art. 884, da CLT, cumpria à parte executada garantir o juízo com o intuito de ter admitido seus embargos à execução. In casu, o Tribunal Regional conheceu do agravo de petição e manteve a decisão que não conheceu dos embargos à execução por não ter a agravante procedido à garantia da execução, nos termos do artigo 884, caput, da CLT. Não se verifica, assim, qualquer mácula ao art. 5º da Constituição Federal. A análise da matéria é passível de prévia aferição de lei infraconstitucional, incabível na espécie (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 31300-79.1992.5.01.0010 Data de Julgamento: 30/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

c) no Ag-AIRR-10481-51.2018.5.18.0006 (2ª Turma), a matéria debatida

é o não cabimento do recurso de agravo de petição contra a sentença de liquidação que homologou os cálculos de plano. A parte interpôs recurso alegando violações legais e constitucionais porque o juiz homologou os cálculos de plano, sem dar vista previamente, como prevê o art. 879, § 2º, da CLT. *In litteris*:

Não merece provimento o agravo quanto ao não conhecimento do agravo de petição, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, fundada na iterativa e notória jurisprudência do TST. Esclarece-se, inicialmente, que este Relator não indeferiu o agravo de instrumento ao argumento de que o recurso não oferece transcendência, pois, se esse fosse o caso, a matéria nele trazida sequer seria analisada. Por outro lado, conforme se extrai da decisão agravada, a decisão que homologa os cálculos de liquidação tem natureza de decisão interlocutória, não sendo cabível o manejo de agravo de petição para impugná-la. Assim, nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, deverão ser opostos Embargos à Execução ou impugnação à sentença de liquidação e, somente em caso de improcedência, será cabível o Agravo de Petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Nesse contexto, repita-se: é irrelevante a análise



desta Corte a respeito da falta de garantia da execução, pois a interposição prematura do Agravo de Petição é fundamento suficiente para o não conhecimento do apelo.(...)

Este Relator, mediante decisão monocrática, na forma do artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada , para manter a decisão em que não se conheceu do seu Agravo de Petição diante do entendimento de que deveria ter sido apresentado Embargos à Execução, antes do referido apelo, e pela falta da garantia integral da execução .

Em síntese, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

"Salienta-se, inicialmente, que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de violência direta e literal da Constituição Republicana, nos termos do artigo 896 § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, razão pela qual a violação do artigo 879, § 2º, da CLT e da Instrução Normativa 31 /1993, item II, do TST e a contrariedade à Súmula nº 128, item II, do TST não serão analisadas.

Na hipótese, o Regional não conheceu do apelo interposto pela executada, por entender que a medida cabível para impugnar a decisão em que se homologou os cálculos de liquidação seria a apresentação de Embargos à Execução, não o Agravo de Petição por ela interposto. Também fundamentou o não conhecimento na falta de garantia integral da execução.

A Corte de origem consignou que, "considerando que a Agravante consta do título judicial como devedora e poderá apresentar Embargos à Execução, no prazo do art. 884 da CLT, constata-se que a r. decisão agravada não é recorrível de imediato, devendo a questão ser suscitada pela Agravante em sede de recurso da decisão definitiva, a teor do art. 893, 8º 1º, da CLT" (pág. 2.508).

De fato, a decisão que homologa os cálculos de liquidação tem natureza de decisão interlocutória, não sendo cabível o manejo de Agravo de Petição para impugná-la.

Dispõem os artigos 884, § 3º, da CLT e 897, alínea "a", da CLT:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.(...)"

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.(...)"

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;"

Conforme se percebe dos dispositivos acima, deverão ser opostos Embargos à Execução ou impugnação à sentença de liquidação e, somente em caso de improcedência, será cabível o Agravo de Petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: (...)

Frisa-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, não se trata de decisão execução definitiva, mas apenas de sentença em que se homologou os cálculos de liquidação.

Portanto, ao contrário do alegado pela agravante, verifica-se que a legislação pátria foi devidamente observada na condução do processo, com pleno respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não ficou configurada ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, mormente considerando-se que, para sua constatação, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso.

Esclarece-se, ademais, que é irrelevante a análise desta Corte a respeito da falta de garantia da execução, pois a interposição prematura do Agravo de Petição é fundamento suficiente para o não conhecimento do seu apelo." (págs. 2.611-2.613)



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR BEBBER - 02/06/2022 13:43:41 - f1ee455

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051014593924700000008563621>

Número do processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

ID. f1ee455 - Pág. 21

Número do documento: 22051014593924700000008563621

Em razões de agravo, a reclamada defende que, ao contrário do alegado por este Relator, a matéria oferece transcendência, não podendo o seu recurso ser denegado pela sua ausência.

Reitera os argumentos por ela trazidos quando da interposição do agravo de instrumento, segundo os quais, em síntese, "a decisão que declarou execução definitiva é passível de reforma por Agravo de Petição como é inexigível a garantia do juízo; além disso, no caso dos autos, o juízo já está garantido por outros devedores solidários" (pág. 2.625).

Aponta, mais uma vez, contrariedade à Súmula nº 128, item II, do TST e violação dos artigos 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal e 879, § 2º, da CLT e da Instrução Normativa nº 31/1993, item II, do TST.

Todavia, não merece provimento o agravo regimental, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, fundada na iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com efeito, havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Esclarece-se, inicialmente, que este Relator não indeferiu o agravo de instrumento ao argumento de que o recurso não oferece transcendência, pois, se esse fosse o caso, a matéria nele trazida sequer seria analisada.

Por outro lado, conforme se extrai da decisão agravada, a decisão que homologa os cálculos de liquidação tem natureza de decisão interlocutória, não sendo cabível o manejo de Agravo de Petição para impugná-la.

Assim, nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, deverão ser opostos Embargos à Execução ou impugnação à sentença de liquidação e, somente em caso de improcedência, será cabível o Agravo de Petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Nesse contexto, repita-se: é irrelevante a análise desta Corte a respeito da falta de garantia da execução, pois a interposição prematura do Agravo de Petição é fundamento suficiente para o não conhecimento do apelo.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal já foi devidamente rechaçado na decisão agravada.

Frisa-se, ademais, que a violação do artigo 879, § 2º, da CLT e da Instrução Normativa 31/1993, item II, do TST e a contrariedade à Súmula nº 128, item II, do TST não serão analisadas por se tratar de acórdão proferido em agravo de petição.

Diante disso, denota-se que foi ofertada a completa prestação jurisdicional, portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte agravante.

Dante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

d) no RR-68-26.2012.5.02.0461 (6ª Turma), a matéria debatida é o não cabimento do recurso de agravo de petição contra a sentença de liquidação que homologou os cálculos de plano. *In litteris*:

No caso em tela, consta que o juízo singular homologou os cálculos do laudo pericial e determinou que as partes "fossem intimadas para eventual impugnação ao julgado", sendo que o exequente optou pela oposição de embargos de declaração tendo, em seguida, interposto o agravo de petição.



O acórdão regional concluiu que a decisão que homologa os cálculos de liquidação tem natureza de decisão interlocutória, não sendo cabível o manejo de agravo de petição para impugná-la. Nesse diapasão, ressaltou a Corte *a quo* que a "sentença de liquidação não comporta a interposição de agravo de petição, porquanto não se trata de decisão definitiva, uma vez que passível de irresignação através oposição de embargos à execução pela executada ou da apresentação de impugnação à sentença de liquidação pelo exequente ", o que não ocorreu *in casu*.

Veja-se que, nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, deverão ser opostos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação e, somente em caso de improcedência, será cabível o agravo de petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Desse modo, não tendo o recorrente interposto a respectiva impugnação à sentença de liquidação, conforme noticia o acórdão regional, não é possível conhecer do seu agravo de petição, conforme bem decidiu o TRT. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXV, da CF.

Ademais, a tese consagrada no acórdão regional é corroborada pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO . Inviável o cabimento do agravo de petição, pois esse recurso, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, é cabível das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções, e, no caso concreto, à sentença de liquidação não foram interpostos embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-227-34.2013.5.02.0331, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/02/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14 . EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Não merece provimento o agravo quanto ao não conhecimento do agravo de petição, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, fundada na iterativa e notória jurisprudência do TST. Esclarece-se, inicialmente, que este Relator não indeferiu o agravo de instrumento ao argumento de que o recurso não oferece transcendência, pois, se esse fosse o caso, a matéria nele trazida sequer seria analisada. Por outro lado, conforme se extrai da decisão agravada, a **decisão que homologa os cálculos de liquidação tem natureza de decisão interlocutória, não sendo cabível o manejo de agravo de petição para impugná-la.** Assim, nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, deverão ser opostos Embargos à Execução ou impugnação à sentença de liquidação e, somente em caso de improcedência, será cabível o Agravo de Petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Nesse contexto, repita-se: é irrelevante a análise desta Corte a respeito da falta de garantia da execução, pois a interposição prematura do Agravo de Petição é fundamento suficiente para o não conhecimento do apelo. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10481-51.2018.5.18.0006, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Em que pese o artigo 884, § 3.º, da CLT se refira à sentença, a decisão que homologa os cálculos deve ser vista como decisão interlocutória. Isso porque a deliberação não põe fim ao trâmite da liquidação, tendo em vista a possibilidade de novas impugnações, que, no caso do devedor, se dará por meio dos Embargos à Execução. **Registre-se, por oportuno, que, em casos específicos, doutrina e jurisprudência têm admitido a recorribilidade imediata da decisão que homologa os cálculos, como, por exemplo, em situações em que o comando decisório encerra o próprio processo.** Ocorre que **este não é o caso dos autos**, visto que **a sentença de liquidação apenas homologou os cálculos, sem apreciar o mérito da controvérsia**. E, havendo a possibilidade de impugnação dos cálculos homologados nos Embargos à



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR BEBBER - 02/06/2022 13:43:41 - f1ee455

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051014593924700000008563621>

Número do processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

ID. f1ee455 - Pág. 23

Número do documento: 22051014593924700000008563621

Execução, não há de se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 230-55.2010.5.05.0025, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/4/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/5/2015)

Por fim, minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência. (...).

e) no AIRR-227-34.2013.5.02.0331 (8ª Turma), a matéria debatida é o não cabimento do recurso de agravo de petição, uma vez que sequer foi proferida a sentença de liquidação. *In litteris*:

Cumpre assinalar, de início, que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

Conforme se verifica, o Regional concluiu ser incabível a interposição de agravo de petição da decisão proferida pelo julgador de origem que apenas delimitou parâmetros para a liquidação da sentença quanto à existência de fato novo, qual seja a migração da reclamante do regime celetista para o estatutário.

Ressaltou a Corte de origem que é pressuposto para o cabimento do referido recurso que "a parte tenha questionado as matérias nos embargos à execução ou na impugnação de liquidação, o que não ocorreu, in casu".

É certo afirmar, portanto, que não foi proferida sentença de liquidação e sequer foram opostos embargos à execução e, por conseguinte, não houve a garantia integral do juízo.

Nesse contexto, inviável o cabimento do agravo de petição, pois esse recurso, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, é cabível das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções, e, no caso concreto, à sentença de liquidação não foram interpostos embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Desse modo, não tendo a recorrente interposto embargos à execução, não subsistem as suas argumentações recursais, permanecendo ileso o dispositivo constitucional invocado.

Nessa linha já me manifestei por intermédio do seguinte precedente: (...)

Os dois julgados que efetivamente tratam do tema que estamos a debater são os seguintes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu por não conhecer do " agravo de petição, uma vez que incabível da decisão interlocutória sobre cálculos de liquidação (art. 879,



82º, da CLT)". A Corte de origem decidiu em harmonia com a Súmula 214/TST, pois, de fato, a decisão resolutiva de impugnação aos cálculos de liquidação constitui decisão interlocutória, na medida em que não exaure a prestação jurisdicional. A questão pode ser renovada em sede de embargos à execução, sendo, portanto, irrecorrível. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-6177-34.2011.5.12.0034, 5ª T. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29.4.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA . LEI N° 13.467/2017. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. IMPUGNABILIDADE PARA O MOMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . A decisão que julga a impugnação e homologa os cálculos de liquidação, prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, conquanto considerada "sentença de liquidação", não tem natureza terminativa do procedimento de liquidação, razão pela qual sua impugnabilidade está reservada para o momento de interposição dos Embargos de Execução, nos termos do artigo 884 da CLT, não comportando interposição de Agravo de Petição de imediato. Correta, portanto, a decisão regional que aplicou o disposto no artigo 893, § 1º, da CLT, e na Súmula nº 214 do TST, em face da natureza interlocutória, não terminativa do feito da "sentença de liquidação". Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-683-89.2013.5.12.0012, 7ª T., Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25.2.2022).

As premissas de que partem os julgados acima não são verdadeiras, não o sendo, igualmente, as conclusões. Apenas para pontuar. A afirmação de que:

- a sentença de liquidação não tem natureza terminativa do procedimento de liquidação é correta (embora sugira que essa circunstância seria impeditiva de recurso imediato e autônomo), sendo incorreta a de que não exaure a prestação jurisdicional;

A sentença de liquidação tem natureza interlocutória (CPC, 203, § 2º), uma vez que o processo é sincrético. Apesar disso: (i) encerra uma fase procedural secundária (fase de liquidação - situada entre as fases principais: conhecimento e execução); e (ii) seu conteúdo é definitivo, uma vez que resolve a controvérsia. Foi por essa razão, inclusive, que o TST, ainda na vigência do CPC-1973, afirmou que se trata de decisão de mérito, produz coisa julgada material e comporta impugnação por ação rescisória (Súmula TST n. 399, II).

- a impugnação da sentença de liquidação está reservada para o momento dos embargos do executado, nos termos do artigo 884 da CLT, é equivocada;

Reipo: (i) a impugnação da sentença de liquidação em embargos do executado, na forma do art. 884, § 3º, da CLT era admissível, somente, na hipótese de homologação dos cálculos de plano; (ii) desde a vigência da Lei n. 13.467/2017, o procedimento do art. 897, § 2º, da CLT passou a ser obrigatório. Este procedimento *antecipa e confina* à fase de liquidação o debate sobre a correção da conta (Súmula TST n. 399, II); (iii) permitir a rediscussão da correção da conta em embargos à execução (como espécie de recurso contra a sentença de liquidação) acarretará violação à coisa julgada



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR BEBBER - 02/06/2022 13:43:41 - f1ee455

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051014593924700000008563621>

Número do processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

ID. f1ee455 - Pág. 25

Número do documento: 22051014593924700000008563621

(CF, 5º, XXXVI), permitirá a aplicação de dispositivo legal (CLT, 884, § 3º) tacitamente revogado e violará os princípios lógico, da economia, da efetividade e da razoável duração do processo.

- a sentença de liquidação não comporta interposição de recurso de agravo de petição de imediato, é equivocada.

A possibilidade de interposição de recurso de agravo de petição imediato e autônomo para impugnar a sentença de liquidação já foi assentado na Súmula TST n. 266, se extrai da Súmula TST n. 399, II.

2.5. TESE SUGERIDA

Pelos motivos expostos, sugiro a seguinte tese para o tema:

1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II).

2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, *caput*; Súmula TST n. 399, II).

3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II.

NOTAS DE TEXTO:

[1] Como adverte Dinamarco, "fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. 2004, v. IV, p. 617).

[2] Preclusão (para a parte) é a perda da oportunidade de exercer uma faculdade processual em razão da adoção de um comportamento ativo (preclusão consumativa e lógica) ou omissivo (preclusão temporal).



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR BEBBER - 02/06/2022 13:43:41 - f1ee455
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051014593924700000008563621>
 Número do processo: 0024121-35.2022.5.24.0000
 Número do documento: 22051014593924700000008563621
 ID. f1ee455 - Pág. 26

[3] Súmula TST n. 298, IV. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

RECURSO ORDINÁRIO (...). A parte autora inequivocamente direcionou a sua pretensão desconstitutiva contra a decisão que homologou os cálculos da execução. Ocorre que a referida decisão possui conteúdo meramente processual uma vez que nela o magistrado que dirige a execução limitou-se a homologar a conta realizada pelo perito. A Súmula n. 399, II, do TST preceitua que "a decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra". Assim, sem decisão de mérito, não é possível a rescisão do julgado (TST-RO-9078-56.2011.5.02.0000, SBDI-2, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 12.11.2021).

RECURSO ORDINÁRIO (...). Inviável o corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 em relação "a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz", ante a ausência do pronunciamento explícito exigido pela Súmula 298, I, desta Corte. Exegese da Súmula 298, IV/TST (TST-RO-7413-37.2014.5.15.0000, SBDI-2, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28.8.2020).

[4] Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

[5] Art. 79. A reforma das decisões do presidente proferidas em execução poderá ser obtida somente por meio de reclamação para o respectivo tribunal, que a julgará em única distância. (Decreto-Lei n. 1.237 /1939)

[6] Art. 204. Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções. (Decreto n. 6.596/1940)

Art. 897. Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções. (Decreto-Lei n. 5.452/1943).

[7] Art. 897. Cabe agravo: (NR - Decreto n. 8.737/1946)

a) de petição, as decisões do juiz, ou presidente, nas execuções: (AC - Decreto n. 8.737/1946)



[8] Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (NR)

Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (AC)

[9] PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução Trabalhista. 6. ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 72.

[10] Essa escolha do legislador foi criticada por Alcides de Mendonça Lima, que asseverou que o procedimento adotado pela Lei n. 2.224/1954, que não permite recurso contra a sentença que julga a liquidação da sentença ilíquida (art. 884, § 3º), se deu em prejuízo do exequente e do executado. Especificamente em relação a este, asseverou: "E se a sentença fixa um valor absurdo, exagerado, lesando direitos do executado ou de terceiros? É justo que se espere a penhora, com seus ônus e sua repercussão, para, então, serem opostos embargos, ensejando recurso apenas contra a decisão que os julgar? Quantos prejuízos poderão advir, até que sejam julgados os embargos e, depois, o recurso de agravo?" (LIMA, Alcides de Mendonça. Recursos trabalhistas. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 2, p. 280).

[11] RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à CLT. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. II, p. 963.

[12] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Liquidação da sentença no processo do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 1994.

[13] Antonio Lamarca, inclusive, sustentava haver preclusão, que a impedia a admissibilidade do recurso, se a parte não exercesse o contraditório prévio à decisão de liquidação (LAMARCA. Antonio. Processo do trabalho comentado. São Paulo: RT, 1982, p. 467).

[14] Sem influenciar no procedimento, as Leis ns. 13.035/2000, 11.457/2007 e 12.045/2011 inseriram alguns dispositivos ao art. 879 da CLT:

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (NR - Lei n. 2.244/1954)

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (AC - Lei n. 2.244/1954)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC - Lei n. 13.035/2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC - Lei n. 13.035/2000)



§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (AC - Lei n. 8.432/1992)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC - Lei n. 13.035/2000)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (AC - Lei n. 11.457/2007)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC - Lei n. 13.035/2000)

§ 5º O Ministério de Estado e Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar manifestação da União quando o valor das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente de atuação do órgão jurídico (AC - Lei n. 11.457/2007)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (AC - Lei n. 12.405/2011).

[15] FRANCO FILGO, Georgenor de Souza. A nova sistemática do agravo de petição. In. PAMPLONA FILHO (Coord). Processo do trabalho - estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. São Paulo: Ltr, 1997, p. 372-3.

[16] "Scelta de'mezzi più sicuri e spediti per ricercare e scoprire la verità, e per l'errore" (Mancini), ou seja, seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade e de evitar o erro.

[17] "Richiede che le liti non siano materia di gravose imposte, nè per la loro lunghezza e la spesa si rendano accessibili soltanto ad alcuni cittadini privilegiati per ricchezza" (Mancini), ou seja, os processos não devem ser objeto de gravosas taxações, nem pela duração, nem pelas despesas a torná-los utilizáveis somente por alguns cidadãos privilegiados pela riqueza.

[18] RXOFROAR-662.877/2000, Min. Luciano Castilho, DJ 10.06.2001; RXOFAR-534.200/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 30.03.2001; ROAR-534.192/1999, Min. Luciano Castilho, DJ 02.02.2001; ROAR-458.266/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 17.11.2000; ROAR-547.461/1999, Min. Ives Gandra, DJ 08.09.2000; RXOFROAR-505.937/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 30.06.2000; ROAR-501.395/1998, Min. Ives Gandra, DJ 23.06.2000; ROAR-420.762/1998, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAG-316.338/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 08.10.1999 e ROAR-328.662/1996, Min. Moura França, DJ 03.09.1999.

[19] Como ressalta José Araújo, "Há relação lógica, principiológica e histórica entre a cognição exaustiva e a coisa julgada". Assim, "se a questão foi conhecida e julgada na sua plenitude, não restam motivos



para que se retorne ao julgamento desse mesmo conflito, sob pena de corrermos o risco de sua eternização. É preciso ser imutabilizado o julgamento quando as questões de fato e de direito tiverem sido conhecidas o máximo possível" (ARAUJO, José Aurélio de. Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada. São Paulo: RT, 2017 - item 4.1, versão digital).

[20] TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005, p. 54.

[21] A cognição exauriente tem a função atribuir o máximo de certeza e segurança jurídica. Como afirma Watanabe "em linha de princípio, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesse é buscada em provimento que se assente em cognição plena e exauriente, vale dizer, em procedimento plenário quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e completo quanto à profundidade dessa cognição. Decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado confere a autoridade de coisa julgada" (WATANABE, Kazuo. Da cognição no Processo Civil. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 113-4).

[22] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. Temas de direito processual - Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 242-3.

[23] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 145.

[24] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 2017. v. III. p. 358, nota de rodapé n. 3.

[25] Súmula TST n. 266 (redação original) A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

[26] CALVET, Otávio Torres. Impugnação à liquidação por cálculos, recurso e revogação de artigo da CLT. In: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/trabalho-contemporaneo-impugnacao-liquidacao-caculos-recurso-revogacao-artigo-884-CLT> - Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2021.



VOTO VENCIDO DA LAVRA DO EXMº DESEMBARGADOR
RELATOR JOÃO MARCELO BALSANELLI:

MÉRITO

"O cerne da divergência resume-se em definir se a decisão que homologa os cálculos de liquidação, resolvendo eventuais impugnações, comporta (i) recurso de Agravo de Petição, submetendo a matéria imediatamente a exame pela instância superior (juízo *ad quem*), ou (ii) insurgência direcionada ao mesmo juízo pela via dos Embargos à Execução, com garantia do juízo, no caso do executado, ou por meio de impugnação da decisão, no caso do autor/exequente.

A interpretação mais compatível com a atual legislação de regência direciona-se ao procedimento indicado no item (ii) acima.

Isso porque ao exigir a abertura de prazo para impugnação dos cálculos pelas partes, independentemente da garantia do juízo (CLT, 879, §2º, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017[2]), o legislador manteve a forma e o momento processual para impugnação (Embargos à Execução/Impugnação à decisão de liquidação, com garantia do juízo, no caso do executado - CLT, 884, §3º[3]).

A possibilidade de tratamento diferenciado às decisões homologatórias de cálculo - de acordo com o seu conteúdo e o grau de incursão na controvérsia - somente era possível com a redação original do §2º do art. 879 da CLT[4], a qual facultava ao magistrado conceder ou não prazo para impugnação dos cálculos já na fase de liquidação. Havia, portanto, dois cenários possíveis: (1) a conta de liquidação somente era debatida em Embargos à Execução ou (2) os cálculos já eram discutidos na fase de liquidação e, após os debates, o juiz proferia decisão que deveria - ao menos em tese - levar em consideração os argumentos das partes.

Observe-se que diante da situação hipotética apresentada no item 2, se o juiz optasse por antecipar a discussão a respeito dos cálculos, era ônus da parte indicar itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão. Naquela conjuntura, era plausível a interpretação no sentido de conferir caráter definitivo à decisão homologatória dos cálculos/sentença de liquidação, sem esvaziar o conteúdo normativo do §3º do art. 884 da CLT.

Atualmente, após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, adotar a interpretação indicada no item (I), ou seja, conferir caráter definitivo à sentença de liquidação (passível de recurso de



Agravo de petição), seria revogar o §3º do art. 884 da CLT pela via hermenêutica, fazendo o que o legislador não o fez quando tinha a prerrogativa e era o legitimado a fazê-lo.

Assumida inferência de que a decisão que homologa a conta de liquidação é imediatamente atacável, por meio de Agravo de Petição, os cálculos serão definidos em 2º grau de jurisdição, de modo a ser inviável a discussão em 1º grau, conforme preconiza o - ainda vigente - art. 884, §3º da CLT. Assim, admitir o direcionamento da impugnação imediata ao juízo *ad quem* é desidratar por completo o dispositivo legal, tornando-o completamente anódino e obsoleto.

No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), é pressuposto que o Parlamento detém legitimidade para legislar, e o Judiciário deve "*respeito as escolhas legítimas do legislador*" (STF, *RE 760.931*, Pleno, red. para o acórdão min. LUIZ FUX, DJ 11/9/2017), em deferência ao princípio da separação dos Poderes (CF, 2º). Por infeliz que possa ter sido a sua opção, cabe ao exegeta dar à lei sentido que preserve a vigência de todos os dispositivos, a menos que declare a revogação, a não recepção ou a inconstitucionalidade de algum(ns) dele(s).

Entretanto, cogitar de eventual revogação do art. 884, §3º da CLT implicaria, por simetria hermenêutica, varrer do ordenamento também o art. 884, §4º da CLT, com exercício da opção mais traumática para o ordenamento, **Ademais, malgrado seja possível a revogação tácita de dispositivos, ex vi do art. 2º, §1º do Decreto-lei nº 4.657/1942, ela contraria o boa técnica legislativa, que recomenda a inserção, em lei ou ato normativo, de dispositivo expresso de revogação das leis ou disposições legais revogadas**(Lcp. nº 95/1998, artigo 3º, III c/c 9º)[5].

Nesse espeque, é de difícil sustentação exegética a afirmação de que os dispositivos dos §§ 3º e 4º do artigo 884 da CLT foram revogados, se a norma (Lei nº 13.467/2017) que inseriu o comando (CLT, 879, §2º) de suposta revogação observou a cláusula de revogação expressa, no qual inventariou minuciosamente nada menos do que 23 (vinte e três) dispositivos revogados, a saber:

Lei nº 13.467/2017

Art. 5ºRevogam-se:

I -os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

a)§ 3º do art. 58;

b)§ 4º do art. 59;

c)art. 84;



- d)art. 86;**
- e)art. 130-A;**
- f)§ 2º do art. 134;**
- g)§ 3º do art. 143;**
- h)parágrafo único do art. 372;**
- i)art. 384;**
- j)§§ 1º, 3º e 7º do art. 477;**
- k)art. 601;**
- l)art. 604;**
- m)art. 792;**
- n)parágrafo único do art. 878;**
- o)§§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896;**
- p)§ 5º do art. 899;**

II -a alínea a do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III -o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.

A interpretação nesse sentido teria de suportar o desafio lógico de explicar a contradição em que incorreria a lei, ao optar por catalogar de forma escrupulosa alguns dispositivos revogados e deixar outros à caça dos intérpretes.

Outro problema de legalidade (CF, 5º, II) na admissão de apelo imediato, via Agravo de Petição, da decisão que simplesmente promove ao acertamento do título executivo judicial, mediante homologação da conta de liquidação, concerne ao fato de a decisão proferida não estar topologicamente inserida na execução, o que maltrata o art. 897, "a" da CLT, *verbis*:

CLT. Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:



a)de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b)de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Sem destaque no original)

Com efeito, tal fase constitui verdadeiro antecedente lógico necessário ao início da execução, porquanto é necessário haver um procedimento que outorgue liquidez, certeza e exigibilidade ao título.

Por conseguinte, ao viabilizar o manejo de Agravo de Petição de decisão interlocutória, que meramente homologa a conta, nega-se vigência, por via oblíqua e direta, respectivamente, aos artigos 884, §3º e 897, "a", ambos da CLT, sem dizer expressamente de sua revogação e/ou constitucionalidade.

Há, ainda, um último aspecto, já mencionado alhures *en passant*. Trata-se do fato de a decisão que homologa a conta de liquidação ser inequivocamente interlocutória - haja vista não pôr fim ao conhecimento e nem à execução (CPC, 203, §1º), o que inviabiliza a interposição de recurso de imediato, haja vista a literalidade do art. 893, §1º da CLT, cujo teor é o seguinte:

CLT. Art. 893 -Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Sem destaque no original)

A interpretação de tal dispositivo está pacificada pela Súmula 214 do TST, que não admite recurso imediato de decisões interlocutórias, exceto em hipóteses excepcionais, entre as quais não está a ora investigada[5].

Cumpre trazer à baila que, no âmbito acadêmico do TRT da 24ª Região, o tema foi discutido na 1ª Jornada de Orientações Interpretativas sobre a "Reforma Trabalhista" - Lei 13.467/2017 23 e 24 de agosto de 2018, na qual restou aprovado o Enunciado nº 08[7], com o seguinte teor:

ENUNCIADO 08 APARENTE ANTINOMIA ENTRE OS ARTIGOS 879, §§ 1ºB, 2º E 884, § 3º DA CLT. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. A reforma trabalhista exige a discussão e solução da liquidação de sentença como procedimento prévio à execução (art. 879, §2º, da CLT), de modo que a constrição somente ocorra após ter havido contraditório a respeito do montante devido.

2. O juiz deverá, depois de apresentados os cálculos (art. 879, §1º-B e §2º, da CLT), abrir o contraditório e julgar, fundamentadamente (art. 93, IX, da CF), a impugnação, cuja decisão tem natureza interlocutória e, portanto, não recorrível de imediato.



3. Julgada a liquidação, o juiz deverá homologar a conta de liquidação e aguardar a iniciativa da parte credora para o início da fase de execução, exceto para as hipóteses de execução de ofício (exequente no uso do *iuspostulandi* e contribuições previdenciárias).

4. Por força do § 3º do art. 884 da CLT, a insurgência, pelo executado, contra a decisão proferida na liquidação se dá por meio dos embargos à execução, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

5. É pressuposto intrínseco para o conhecimento dos embargos à execução, QUANTO AOS CÁLCULOS JÁ HOMOLOGADOS, em face da dialeticidade, que o seu objeto seja a reforma da decisão proferida na liquidação, não sendo admissível para tanto, a MERA repetição dos argumentos apresentados na impugnação à conta de liquidação.

6. A não impugnação da conta pela parte, na fase de liquidação, resulta em preclusão a essa faculdade processual, haja vista que, no caso, o objeto dos embargos é restrito à reforma da decisão proferida na fase de liquidação.

Por derradeiro, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST posiciona-se no sentido da irrecorribilidade imediata da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, entendendo necessária a prévia impugnação por meio dos Embargos à Execução ou Impugnação à decisão de liquidação.

Nesse sentido, os recentes julgados do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. [...] 2. No caso concreto, a questão debatida no mandado de segurança, consubstanciada na sentença proferida pela MM. Juíza da execução que, ao julgar procedente a impugnação aos cálculos apresentada pela ora impetrante, determinou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de apresentar documentos para a retificação da conta pela Contadoria da Vara, comporta o manejo de embargos à execução (art. 884, §§ 1º e 3º, da CLT) e, posteriormente, de agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), ainda que, para tanto, seja necessária prévia garantia da execução. 3. Ressalte-se que, segundo dispõe o § 3º do art. 884 da CLT, "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo", o que evidencia a existência de instrumento próprio, a fim de questionar a matéria delimitada na decisão proferida em impugnação dos cálculos e renovada na presente ação mandamental. 4. Assim sendo, revelado que o ato inquinado suporta impugnação específica, incide o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (g.n.) (TST, RO-80444-39.2019.5.07.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 29/04/2022).**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 884 DA CLT. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E GARANTIA DO JUÍZO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expostas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR BEBBER - 02/06/2022 13:43:41 - f1ee455

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051014593924700000008563621>

Número do processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

ID. f1ee455 - Pág. 35

Número do documento: 22051014593924700000008563621

Agravo conhecido e não provido" (g.n.) (TST, Ag-AIRR-135800-13.2009.5.15.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/06/2018).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo quanto ao não conhecimento do agravo de petição, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, fundada na iterativa e notória jurisprudência do TST. Esclarece-se, inicialmente, que este Relator não indeferiu o agravo de instrumento ao argumento de que o recurso não oferece transcendência, pois, se esse fosse o caso, a matéria nele trazida sequer seria analisada. Por outro lado, conforme se extrai da decisão agravada, a decisão que homologa os cálculos de liquidação tem natureza de decisão interlocutória, não sendo cabível o manejo de agravo de petição para impugná-la. Assim, nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, deverão ser opostos Embargos à Execução ou impugnação à sentença de liquidação e, somente em caso de improcedência, será cabível o Agravo de Petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Nesse contexto, repita-se: é irrelevante a análise desta Corte a respeito da falta de garantia da execução, pois a interposição prematura do Agravo de Petição é fundamento suficiente para o não conhecimento do apelo. Agravo desprovido" (g.n.) (TST, Ag-AIRR-10481-51.2018.5.18.0006, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu por não conhecer do "agravo de petição, uma vez que incabível da decisão interlocutória sobre cálculos de liquidação (art. 879, 82º, da CLT)". A Corte de origem decidiu em harmonia com a Súmula 214/TST, pois, de fato, a decisão resolutiva de impugnação aos cálculos de liquidação constitui decisão interlocutória, na medida em que não exaure a prestação jurisdicional. A questão pode ser renovada em sede de embargos à execução, sendo, portanto, irrecorribel. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.(g.n.) (TST, Ag-AIRR-6177-34.2011.5.12.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29.04.2022).

I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso em tela, consta da decisão recorrida que o juízo da execução homologou os cálculos do laudo pericial e determinou que as partes fossem intimadas para eventual impugnação ao julgado, sendo que o exequente optou pela oposição de embargos de declaração, tendo em seguida interposto o agravo de petição. O acórdão regional concluiu que a decisão que homologa os cálculos de liquidação tem natureza de decisão interlocutória, não sendo cabível o manejo de agravo de petição para impugná-la. Ressaltou a Corte a quo que a "sentença de liquidação não comporta a interposição de agravo de petição, porquanto não se trata de decisão definitiva, uma vez que passível de irresignação através oposição de embargos à execução pela executada ou da apresentação de impugnação à sentença de liquidação pelo exequente", o que não ocorreu *in casu*. Nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, deverão ser opostos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação e, somente em caso de improcedência, será cabível o agravo de petição, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Desse modo, não tendo interposto a respectiva impugnação à sentença de liquidação, não é possível conhecer do agravo de petição do exequente, conforme bem decidiu o TRT. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR BEBBER - 02/06/2022 13:43:41 - f1ee455

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051014593924700000008563621>

Número do processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

ID. f1ee455 - Pág. 36

Número do documento: 22051014593924700000008563621

de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (g.n.)(TST, RR-68-26.2012.5.02.0461, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. IMPUGNABILIDADE PARA O MOMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A decisão que julga a impugnação e homologa os cálculos de liquidação, prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, quanto considerada "sentença de liquidação", não tem natureza terminativa do procedimento de liquidação, razão pela qual sua impugnabilidade está reservada para o momento de interposição dos Embargos de Execução, nos termos do artigo 884 da CLT, não comportando interposição de Agravo de Petição de imediato. Correta, portanto, a decisão regional que aplicou o disposto no artigo 893, § 1º, da CLT, e na Súmula nº 214 do TST, em face da natureza interlocutória, não terminativa do feito da "sentença de liquidação". Agravo de instrumento conhecido e não provido. (g.n.)(TST, AIRR-683-89.2013.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inviável o cabimento do agravo de petição, pois esse recurso, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, é cabível das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções, e, no caso concreto, à sentença de liquidação não foram interpostos embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (g.n.) (TST, AIRR-227-34.2013.5.02.0331, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/02/2019).

Deve-se, pois, considerar irrecorrível, de imediato, decisão homologatória de liquidação/sentença de liquidação, considerando-a atacável apenas por embargos à execução, no caso da parte executada, ou impugnação à sentença de liquidação, no caso da parte autora (CPC, 884, § 3º).

NOTAS:

[1] Que de sentença, deveras, não se trata, pois ela "é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (CPC, 203, § 1º), e a decisão que procede ao acertamento do título executivo judicial - atribuindo-lhe liquidez, certeza e exigibilidade - não encerra o conhecimento e nem a execução.

[2] Cuja redação é a seguinte: "§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, **o juízo deverá abrir às partes** prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão"

[3] *In verbis: "§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".*



[4] Norma que era assim redigida: "§ 2º - *Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*".

[5] **Art. 3º** A lei será estruturada em três partes básicas:

III -parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (Sem destaques no original)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

[6] **Súmula nº 214 do TST**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

[7] Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/documents/1314207/1462414/Enunciados+aprovados+e+editados-1+-+dr+Izidoro+ed+final_23_11_2018.pdf/cba0b021-8321-4b9b-918f-256abd262043>. Acesso em: 6 mai.2022

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Desembargador Francisco das C. Lima Filho;



Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Elton Luis Nasser de Mello, pelo Interessado -

EBS Supermercados Ltda.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator). No mérito, por maioria, fixar a seguinte tese jurídica:

1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II).

2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II).

3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II.

Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Júlio César Bebber, vencidos os Desembargadores relator, André Luís Moraes de Oliveira e Nicanor de Araújo Lima.

Redige o acórdão o Juiz Júlio César Bebber.

Campo Grande, MS, 26.05.2022.

JÚLIO CÉSAR BEBBER
Juiz Convocado
Redator Designado

